RESOLUÇÃO CONAMA Nº 230, DE 22 DE AGOSTO DE 1997

Publicada no DOU de 26 de agosto de 1997

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e Considerando as exigências estabelecidas na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, para o controle da emissão de ruído e poluentes atmosféricos de veículos automotores; Considerando que a conformidade de atendimentos aos limites de emissão estabelecidos é feita segundo procedimentos padronizados, idealizados para reproduzir condições características e representativas da operação de veículos automotores em uso normal; Considerando que a indústria automobilística tem como um dos seus objetivos principais a otimização de seus produtos e que na consecução deste objetivo são adotadas soluções tecnológicas envolvendo sistemas de qualquer natureza, combustíveis, lubrificantes, aditivos, peças, componentes, dispositivos, *softwares* e procedimentos operacionais que podem estar relacionados, de modo direto ou indireto, com o controle de ruído e de emissão de poluentes atmosféricos:

Considerando que a presença de determinados componentes, peças, dispositivos, *softwares*, sistemas, lubrificantes, aditivos, combustíveis e procedimentos operacionais no veículos, considerados como parte integrante dos mesmos, podem afetar negativamente o controle da emissão de ruído e poluentes atmosféricos de veículos automotores, em condições de uso e operação normal resultando, inclusive, em sua não conformidade, nos casos mais extremos; Considerando que os procedimentos padronizados para a verificação da conformidade com os limites de emissão podem, em diversos casos, não serem suficientemente sensíveis à ação das peças, componentes, dispositivos, sistemas, *softwares*, lubrificantes, aditivos, combustíveis e procedimentos operacionais utilizados, possibilitando a ocorrência de resultados efetivamente não representativos das condições que se pretende reproduzir, invalidando, portanto, os ensaios, resolve:

- Art. 1º Definir como "itens de ação indesejável" quaisquer peças, componentes, dispositivos, sistemas, *softwares*, lubrificantes, aditivos, combustíveis e procedimentos operacionais em desacordo com a homologação do veículo, que reduzam ou possam reduzir a eficácia do controle da emissão de ruído e de poluentes atmosféricos de veículos automotores, ou produzam variações acima dos padrões ou descontínuas destas emissões em condições que possam ser esperadas durante a sua operação em uso normal.
- §1º A homologação deverá considerar as eventuais circunstâncias excepcionais ao contido no *caput* quando modificações ocorrerem por questões de segurança, de proteção do veículo ou de seus componentes.
- §2º Serão também considerados "itens de ação indesejável", os descritos no *caput* deste artigo que propiciem o reconhecimento dos procedimentos padronizados de ensaio e provoquem mudanças no comportamento do motor ou do veículo, especificamente nas condições do ciclo de ensaios, e que não ocorram da mesma maneira quando o veículo estiver em uso normal nas ruas. Art. 2º Proibir o uso de equipamentos considerados "itens de ação indesejável", conforme definido no *caput* do artigo anterior.
- Art. 3º Qualquer veículo que tenha os seus sistemas de controle de ruído e de emissões atmosféricas comandado de forma integral ou parcial por sistemas computadorizados, deve

apresentar características de segurança que não permitam modificações, de programação, especialmente a troca de componentes de memória ou mesmo o acesso aos códigos de programação.

- Art. 4º O IBAMA poderá testar ou requerer testes de qualquer veículos, em local por ele designado, com o objetivo de investigar a eventual presença ou efeito de "itens de ação indesejável"
- §1º Na realização dos testes mencionados no *caput* deste artigo, o IBAMA poderá utilizar quaisquer procedimentos e condições de ensaio que possam ser esperados durante a operação em uso normal do veículo automotor.
- §2º Quando notificado pelo IBAMA, devido a indícios da presença de "itens de ação indesejável", o responsável pela produção, importação ou projeto do veículo, deve prover todos os meios necessários aos ensaios, tais como: o veículo, instrumentação, computadores, *softwares* e interfaces de acesso aos dados e parâmetros eletrônicos monitorados, bem como todos os demais sistemas e componentes.
- §3º O IBAMA poderá exigir do responsável pela produção , importação ou projeto do veículo, com indícios da presença de "itens de ação indesejável" a apresentação de informações detalhadas sobre os programas e resultados de testes, avaliações de engenharia, especificações de projeto, calibrações, algoritmos de computadores do veículo e estratégias de projeto incorporadas para a operação, tanto no ciclo padronizado de condução, quanto em uso normal.
- Art.5º Aos infratores ao disposto nesta Resolução, o IBAMA poderá, cumulativamente, suspender a emissão de novas LCVM e requerer o recolhimento dos veículos envolvidos para o reparo ou substituição dos "itens de ação indesejável ", sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.
- Art. 6º Os casos omissos nesta Resolução serão deliberados pelo IBAMA.
- Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º Fica revogada a Resolução nº 20, de 24 de outubro de 1996.

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho Presidente Raimundo Deusdará Filho Secretário-Executivo